



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Mandado de Segurança Cível **0102063-22.2021.5.01.0000**

Relator: NURIA DE ANDRADE PERIS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/06/2021

Valor da causa: R\$ 500,00

Partes:

IMPETRANTE: AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ADVOGADO: GABRIELE BENEVENUTO DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO: JULIO CESAR BARBOSA DA SILVEIRA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO PATRICIO DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA PENHA FERREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0102063-22.2021.5.01.0000 (MSCiv)

IMPETRANTE: AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS

RELATORA: NURIA DE ANDRADE PERIS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. Em sede de cognição sumária, deferiu-se parcialmente a liminar postulada para autorizar o parcelamento do pagamento, na forma do art. 916 do CPC. Em cognição exauriente, inexistindo elementos novos que infirmem a conclusão alcançada naquela decisão, impõe-se a concessão parcial da segurança.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança em que são partes: **AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, como Impetrante, **MM. JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS**, como Autoridade Coatora, e **MARIA DA PENHA FERREIRA E MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS** como Terceiros Interessados.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que seja cassada a decisão que negou o parcelamento do débito, com extensão dos efeitos, de maneira prévia, a todos os processos em que figure como Executada e que tramitam no Juízo impetrado.

Deferida parcialmente a liminar por esta Relatora, na forma da decisão de fls. 71/78.

Informações da Autoridade Coatora às fls. 88/91.

Sem manifestações dos Terceiros Interessados.



O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 96/97, da lavra da Procuradora Regional do Trabalho Mônica Silva Vieira De Castro, suscitou preliminar de não cabimento do mandado e, no mérito, opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO CONHECIMENTO

O Ministério Público do Trabalho suscita preliminar de não conhecimento do mandado de segurança em decorrência da possibilidade de interposição de agravo de petição na origem.

No entanto, a interposição de agravo de petição demanda a garantia do Juízo, o que justifica a impetração da presente ação mandamental, em que se discute a possibilidade de o pagamento ser efetuado de forma parcelada (art. 916 do CPC).

Com efeito, não conhecer do mandado de segurança significa, em última análise, impedir a parte de discutir a possibilidade do parcelamento do débito. Ademais, nos termos do art. 916, §6º do CPC, a vantagem do parcelamento para o Exequente é exatamente o fato de a parte renunciar ao direito de opor embargos à execução e, conseqüentemente, o agravo de petição.

Rejeito a preliminar.

Conheço do mandado de segurança.

MÉRITO



DO PARCELAMENTO

A Impetrante sustenta, em síntese, que a decisão impetrada violaria direito líquido e certo seu de parcelar o débito na forma do artigo 916 do CPC. Assinala que, nesse cenário, corre grave risco de sofrer atos executórios irreparáveis, com possibilidade de não conseguir quitar sua folha de pagamento. Argumenta que, diferentemente do entendimento do Juízo de origem, o procedimento previsto no indigitado dispositivo legal é plenamente cabível no Processo do Trabalho. Invoca o princípio da menor onerosidade para o Executado. Diz entender que não seria faculdade da Terceira Interessada aceitar ou não o parcelamento pretendido. Acrescenta já ter comprovado o pagamento do equivalente a 30% (trinta por cento) do montante devido.

Postula assim a concessão de segurança a fim de que seja cassada a decisão que negou o parcelamento do débito, com extensão dos efeitos, de maneira prévia, a todos os processos em que figure como Executada e que tramitam no Juízo impetrado.

O pedido liminar restou parcialmente deferido nos seguintes termos:

"(...)

Com a devida vênia do Juízo impetrado, não há qualquer incompatibilidade do indigitado dispositivo com o Processo do Trabalho, a teor do artigo 3º, XXI da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST.

Embora o parcelamento do débito esteja submetido à análise do Juízo, tem-se, na hipótese, que a motivação da decisão se dissocia do que é recomendado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Destaque-se que, em comportamento contraditório, a Autoridade apontada como coatora intimou a Exequente para se manifestar sobre a possibilidade de conciliação (ou seja, ainda que por via transversa, considerou a alternativa do parcelamento, mesmo afirmando que este não seria cabível no Processo do Trabalho).

Não se pode ignorar que, em um momento de crise financeira provocada pela pandemia de coronavírus, a ora Impetrante se apresentou nos autos da execução para pagamento da dívida, embora de forma parcelada, e depositou 30% (trinta por cento) do valor total (quantia que, sendo aceito o parcelamento, poderá ser levantada imediatamente pela credora). E isso em um processo no qual há ente público como responsável subsidiário - o que muitas vezes leva a devedora principal a se omitir e criar embaraços aos atos executórios.

Apesar de ter-se pronunciado pelo prosseguimento da execução, a Terceira Interessada não detém a faculdade de aceitar ou não o parcelamento. O que a lei estabelece é a necessidade de ouvi-la quanto ao preenchimento dos pressupostos previstos no caput do artigo 916 do CPC.

Ademais, autorizar o pretendido pagamento de forma parcelada prestigia o princípio da menor onerosidade para o devedor e preserva o interesse da Terceira Interessada, porquanto a execução não se arrastará por período prolongado (não haverá mais ocasião para apresentação de embargos pela devedora) - e, caso descumprido o cronograma de depósitos, os atos constritivos poderão prosseguir.

*Assim, **defiro parcialmente a liminar** pretendida pela Impetrante para autorizar o parcelamento do débito nos autos do processo relacionado, na forma do artigo 916 do CPC. No entanto, não há que se falar em extensão dos efeitos da presente decisão, de maneira prévia, a todos os processos em que figure como Executada e que tramitam no*



Juízo impetrado, na medida em que a adequação da medida e o preenchimento dos pressupostos legais devem ser verificados caso a caso."

Compulsando os autos, verifico que a situação fática e jurídica existente quando da prolação da decisão liminar não foi alterada, permanecendo vigentes as razões que a fundamentaram, assim como todos os demais aspectos sopesados para a cassação parcial da decisão de origem.

Conforme assentado quando do exame da liminar, o art. 916 do CPC possui plena aplicação ao Processo do Trabalho, conforme disposto no art. 3º, XXI da IN 39/2016 do TST.

Além disso, preenchidos os requisitos do preceito mencionado, o Executado possui direito subjetivo ao parcelamento, sendo certo ao Exequente cabe apenas se manifestar acerca dos preenchimentos dos requisitos legais, não podendo recusá-lo por mero capricho.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer o direito líquido e certo perseguido na presente ação mandamental, mantendo-se a liminar em todos os seus aspectos.

Assim, e persistindo os motivos que ensejaram o parcial deferimento da liminar objeto do presente *mandamus*, impõe-se a concessão parcial da segurança, ratificando-se aquela decisão quanto a todos os seus termos.

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço da presente ação mandamental e, no mérito, **concedo parcialmente a segurança** nesta postulada. Custas de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), na forma do art. 789, *caput*, da CLT.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada em Dissídios Individuais, Subseção II, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao ocorrer empate, prevalecendo a corrente do voto do Presidente, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, **conhecer**



da ação mandamental e, no mérito, por maioria, **conceder parcialmente a segurança** nesta postulada, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora. Custas de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), na forma do art. 789, *caput*, da CLT. Vencidas as Excelentíssimas Desembargadoras ALBA VALÉRIA GUEDES FERNANDES DA SILVA, CLÁUDIA MARIA SAMY PEREIRA DA SILVA, MÔNICA BATISTA VIEIRA PUGLIA e MARIA HELENA MOTTA, que denegavam a segurança.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2022.

NURIA DE ANDRADE PERIS
Relatora

A Desembargadora Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva proferiu o voto vencido a seguir, cuja divergência foi acompanhada pelas Desembargadoras Cláudia Maria Samy Pereira da Silva, Mônica Baptista Vieira Puglia e Maria Helena Motta:

Peço vênia à ilustre Relatora para divergir do entendimento exposto.

Ao contrário do alega a impetrante, não existe direito subjetivo em parcelar o valor da execução na forma do artigo 916 do CPC, cabendo a transcrição do referido dispositivo legal.

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§ 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:



I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

Observa-se que não consta a obrigação do magistrado em deferir o requerimento, já que o parcelamento deverá ser concedido analisando-se cada caso.

Da mesma forma, consta no parágrafo primeiro que o exequente deverá ser intimado para se manifestar quanto ao parcelamento.

De qualquer forma, o caput do artigo não estabelece um direito do executado, mas somente a possibilidade de requerimento, o que deverá ser analisado pelo juízo.

Não é razoável o entendimento pretendido pela impetrante, ainda mais no Processo do Trabalho no qual se discute verbas de natureza alimentícia.

No caso, não vislumbro direito líquido e certo alegado na petição inicial, impossibilitando a concessão da segurança.

Voto pela denegação da segurança.

Votos

